

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.456, DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação da Legislação Trabalhista - para estabelecer tratamento favorecido à empresa que observar a proporcionalidade de nacionalização do trabalho.

Autor: Deputado MARCOS PEREIRA

Relator: Deputado PAULO RAMOS

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei da lavra do Deputado Marcos Pereira que propõe nova regulação para a nacionalização do trabalho. A ementa da proposição, de forma mais suscinta, indica que o projeto pretende alterar “o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação da Legislação Trabalhista - para estabelecer tratamento favorecido à empresa que observar a proporcionalidade de nacionalização do trabalho”.

O projeto está estruturado em quatro artigos. O primeiro é meramente descritivo, a respeito da intenção de alterar a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT para estabelecer tratamento favorecido à empresa que observar a proporcionalidade de nacionalização do trabalho.

O artigo 2º traz as alterações efetivamente propostas para a matéria:

- a) Dá nova redação ao *caput* do art. 352 da CLT, para tornar facultativa a contratação de brasileiros, em substituição à previsão anterior de ser obrigatória a contratação de nacionais;
- b) Revoga o § 2º do art. 352, uma vez que a alteração do *caput* torna desnecessário excepcionar as indústrias rurais em zona agrícola, que se destinem ao beneficiamento ou transformação de produtos da região e as atividades industriais de natureza extrativa, salvo a mineração, de cumprirem a lei quanto à nacionalização do trabalho.
- c) Altera o § 1º, do art. 354, para assegurar o tratamento diferenciado às empresas que contratarem pelo menos dois terços de brasileiros;
- d) Renumera o antigo parágrafo único do art. 354 para § 2º;
- e) Altera o art. 358 para proibir, em qualquer hipótese, pagamento de salário inferior a brasileiro que exerce função análoga a que é exercida por estrangeiro; e
- f) Revoga o parágrafo único do art. 358, que prevê que a demissão do estrangeiro deve preceder à de brasileiro que exerce função análoga.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ramos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224786958700>



* C D 2 2 4 7 8 6 9 5 8 7 0 LexEdit

O artigo 3º prevê a vigência imediata da Lei após a sua publicação e o art. 4º revoga os Arts. 357, 363 e 364 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.
A redação dos artigos que o projeto propõe a revogação é:

"Art. 357. Não se compreendem na proporcionalidade os empregados que exerçam funções técnicas especializadas, desde que, a juízo do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, haja falta de trabalhadores nacionais."

"Art. 363. O processo das infrações do presente Capítulo obedecerá ao disposto no Título "Do Processo de Multas Administrativas", no que lhe for aplicável, com observância dos modelos de auto a serem expedidos."

"Art. 364. As infrações do presente Capítulo serão punidas com a multa de cem a dez mil cruzeiros.

Parágrafo único. Em se tratando de empresa concessionária de serviço público, ou de sociedade estrangeira autorizada a funcionar no País, se a infratora, depois de multada, não atender afinal ao cumprimento do texto infringido, poderá ser-lhe cassada a concessão ou autorização."

O autor justifica a proposta afirmando que há incompatibilidade entre o regramento celetista dado à nacionalização do trabalho e os preceitos constitucionais que garantem igualdade de tratamento entre brasileiros e estrangeiros residentes no País e o Estatuto do Estrangeiro. Aponta também que o Brasil participa dos mercados transnacionais decorrentes, em especial, de nossa inserção no Mercosul.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEIC); de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em regime de tramitação ordinário, e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

A matéria foi aprovada sem alterações no âmbito da CDEIC, em 21 de agosto de 2019.

Na CTASP, não foram apresentadas emendas ao término do prazo regimental.
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria tratada no projeto visa desobrigar empresas do cumprimento de cotas de nacionalização do emprego. De modo geral, as empresas hoje só podem contratar até 1/3 (um terço) de estrangeiros para compor o seu efetivo de trabalhadores.

Entendemos que a seção sobre nacionalização do trabalho da CLT foi importante no contexto nacionalista que vivenciamos na década de 1940. Hoje, contudo, marchamos para uma economia mais integrada com outras nações e para pactos transnacionais como o que temos com as nações vizinhas no Mercosul, e potencialmente da América Latina, conforme preconiza a Constituição Federal (art. 4º, parágrafo único da Constituição Federal). Além disso, os fenômenos migratórios decorrentes dos recentes conflitos regionais e até mesmo na Europa, exigem uma nova formulação legal que se harmonize com esse novo cenário nacional e mundial.

Nossa visão sobre o Projeto, que possui relevantes méritos, é de que efetivamente as cotas de nacionalização atualmente previstas não contemplam os avanços em matéria de direito de imigração que o Brasil incorporou com a edição da Lei de Migração (Lei 13445/17).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ramos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224786958700>



* CD224786958700*

A Constituição Federal já garante aos brasileiros e estrangeiros residentes a igualdade de direitos (art. 5º, caput), e a Lei de Migrações positivou vários princípios que inviabilizam a discriminação de estrangeiros pelas regras de nacionalização do trabalho. Vejamos:

Art. 3º. A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

[...]

II – repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação;

[...]

IV - não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional;

[...]

IX - Igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e seus familiares;

X – inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas;

[...]

XIX – proteção ao brasileiro no exterior.

Em que pese o brilhantismo do Exmo. Deputado autor da proposta, temos dificuldade de compatibilizar a proposta de tratamento diferenciado para empresas que contratem mais de 2/3 (dois terços) de trabalhadores brasileiros com os princípios da política de migração enunciados acima. Em verdade, dada a necessidade de acolhimento dos migrantes que emergem das guerras e flagelos em suas nações natais faz-se necessário o adequado tratamento da questão de modo a não desproteger o trabalhador brasileiro. Assim, visando manutenção do equilíbrio no processo de internacionalização do trabalho propomos a ampliação da proporção de brasileiros dos atuais 2/3 (dois terços) para 3/4 (três quartos), conforme redação proposta ao “caput” do artigo 354.

Nesse mesmo sentido, a fim de manter correspondência matemática com a nova proporção aventada, propõe-se a elevação do número mínimo de empregados para fins de aferição da proporção de 3 (três) para 4 (quatro), conforme se lê na proposição ao “caput” do artigo 352.

Por outro lado, superando a velha perspectiva nacionalista que via o estrangeiro como inimigo, devemos analisar as regras de nacionalização do trabalho em favor dos interesses da nação brasileira.

Nossa visão sobre o Projeto é de que efetivamente as cotas de nacionalização dos empregos podem ser úteis para proteger as empresas brasileiras da concorrência desleal. Há exemplos de empresas estrangeiras que pretendem construir obras no país trazendo consigo toda a mão de obra necessária, mesmo havendo brasileiros aptos a realizar o trabalho, com o objetivo de gastar menos. Essas iniciativas devem ser impedidas, no interesse maior de proteger o mercado de trabalho, o pleno emprego, a igualdade de condições entre as empresas.

Assim, a regra proposta, que estabelece proporcionalidade de 3/4 de brasileiros deve ser entendida como fundamentada no capítulo da Ordem Econômica da Constituição Federal. Não se trata de discriminação com os estrangeiros pois, resguardando ampla margem de acolhimento dos estrangeiros com a proporção estabelecida, destina-se a funcionar como estratégia de combate à concorrência



* C D 2 2 4 7 8 6 9 5 8 7 0 *

desleal (art. 170, IV da CF), busca do pleno emprego (art. 170, VIII da CF) e preservação da soberania nacional (art. 170, I da CF). Sobre a soberania nacional, é importante ressaltar que ela inclui a plena jurisdição do Brasil sobre a aplicação das normas de direito social, que é afrontada quando as empresas decidem importar massivamente trabalhadores sujeitos a outros regimes de regulamentação do trabalho para executar obras ou serviços no território nacional.

Ademais, torna-se imperioso ressalvar a garantia da presença dos marítimos brasileiros em percentual de 3/4, visto que significa um compromisso da sociedade brasileira na proteção do meio ambiente e na prevenção de acidentes em nossas águas e, ainda, para garantir a soberania econômica do país. Assim é feito nos Estados Unidos, por exemplo, onde o armador, a bandeira de registro de embarcação e toda a tripulação precisa ser, necessariamente, norte-americana, pois esta é uma forma de proteger a sua soberania econômica e não deixar o transporte marítimo sob interesse de nações estrangeiras.

Se compararmos o quantitativo de estrangeiros residentes com o número de brasileiros concluiremos que não resiste qualquer discriminação na norma. Conforme dados do censo do IBGE, a população migrante não chega a 2% de pessoas, logo, estabelecer um limite de 25% não representa qualquer discriminação ao estrangeiro (poderia se dizer que é ao contrário). Mas também não representa discriminação ao brasileiro, porque a presença de estrangeiros é pequena no país em comparação com o número de brasileiros na população economicamente ativa. Além disso, as barreiras decorrentes das diferenças culturais impõem dificuldades naturais, como a da língua, que tornam a contratação de estrangeiros mais difícil. Assim, da forma como colocada, a proporção cumpre a finalidade e impedir distorções praticadas por grupos interessados na concorrência desleal.

Diante desse cenário, é forçoso concluir que a grande maioria das empresas brasileiras já atendem o requisito de ter uma proporção maior do que 3/4 (três quartos) de trabalhadores brasileiros e que o aludido tratamento diferenciado para essa condição não seria algo especial, mas a própria regra.

Ainda, ressaltamos que boa parte das normas do capítulo da nacionalização do trabalho estão ultrapassadas e mesmo não foram recebidas pela Constituição Federal, em tudo o que forem discriminatórias. Por isso, boa parte delas deve ser revogada.

Um exemplo é o parágrafo que excepcionalizava a regra de nacionalização do trabalho justamente para empresas que exercem o extrativismo no país (antigo § 2º do Art. 352). Qual a lógica de permitir que estrangeiros venham se ativar justamente nesse segmento estratégico? A lógica deve ser favorecer os interesses da nação brasileira, por isso propomos exceção à regra da nacionalização do trabalho para facilitar acesso aos residentes o acesso ao conhecimento de outras culturas sem necessidade de sair do país. Referimo-nos às empresas que divulgam a interculturalidade, em homenagem aos valores de um país sem discriminação, que coopera entre os povos para o progresso da humanidade e que valoriza o acesso aos níveis mais elevados de ensino e criação artística conforme previsto nos art. 3º, IV; 4º IX, 206, e 208, V da Constituição Federal. Por tanto, propomos garantir mais essa forma de amplo à educação e cultura disponibilizada por empresas privadas que se dedicam a oportunizar aos brasileiros o conhecimento relacionado com outras culturas.

Um dos interesses brasileiros que precisa ser reforçado é o interesse da reciprocidade, útil principalmente para os brasileiros no exterior. É importante que



* C D 2 2 4 7 8 6 9 5 8 7 0 *

LexEdit

nossos emigrantes sejam acolhidos com igualdade de tratamento, seja no Mercosul, seja na América Latina, como é vontade da Constituição. É o que está no art. 4º, parágrafo único, que vale transcrever:

Parágrafo único: A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando a formação de uma comunidade latino-americana de nações.

Nesse ponto, os nacionais dos países do Mercosul e da América Latina em geral devem ser excluídos do cômputo de “estrangeiro” para a finalidade de nacionalização do trabalho. Todavia, exceto quanto aos trabalhadores do Mercosul, tal exclusão deve se dar apenas se houver reciprocidade, e isso deve ser destacado. Da mesma forma, os refugiados, que já tem por lei consagrados amplo acolhimento no país (Lei 9474/97), e os migrantes por razões humanitárias, acolhidos pela nova Lei de Migração (art. 3º, VI: princípio da acolhida humanitária).

Diante de cenário, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.456, de 2019, na forma do substitutivo a seguir.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado PAULO RAMOS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ramos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224786958700>



* C D 2 2 4 7 8 6 9 5 8 7 0 0 * LexEdit

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.456, DE 2019.

Altera e revoga dispositivos da Consolidação da Legislação Trabalhista sobre nacionalização do trabalho para garantir igualdade de possibilidade de contratação para trabalhadores nacionais e estrangeiros e prevenir abusos ou concorrência desleal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º, os art. 352, 253 e 354 da CLT passam a ter a seguinte redação:

Art. 352 - As empresas são obrigadas a manter, no quadro do seu pessoal, quando composto de 4 (quatro) ou mais empregados, uma proporção de brasileiros não inferior à estabelecida no presente Capítulo.

Parágrafo Único. A proporcionalidade não será exigível para micro e pequenas empresas cujo objeto social esteja relacionado com o ensino e divulgação do idioma, cultura e manifestações artísticas de países integrantes da comunidade de nações.

Art. 353 - Equiparam-se aos brasileiros, para os fins deste Capítulo, ressalvado o exercício de profissões reservadas aos brasileiros natos:

I - os estrangeiros que, residindo no País há mais de dez anos, tenham cônjuge ou filho brasileiro;

II - os portugueses, fronteiriços, refugiados ou solicitantes de refúgio;

III - os imigrantes por motivo humanitário e;

IV - os cidadãos do Mercosul;

V – os cidadãos de países integrantes da América Latina, desde que garantida a reciprocidade de tratamento.

§ 1º O princípio da reciprocidade referido no inciso V não se aplica aos refugiados ou solicitantes de refúgio e aos imigrantes por motivo humanitário.

§ 2º Aos cidadãos referidos nos incisos II, III, IV e V, quando contratados para o exercício de funções relacionadas à atividade aquaviária, deverá ser observada obrigatoriedade a proporcionalidade de empregados brasileiros referidas neste capítulo.

Art. 354 - A proporcionalidade será de 3/4 (três quartos) de empregados brasileiros, podendo, entretanto, ser fixada proporcionalidade inferior, em atenção às circunstâncias especiais de cada atividade, mediante ato do órgão competente, quando comprovada a insuficiência do número de brasileiros na atividade de que se tratar.

Parágrafo único - O Ministério do Trabalho, sem prejuízo das atribuições dos demais órgãos de controle, velará pela preservação da jurisdição nacional e prevenção contra a concorrência desleal ao analisar a proporção de trabalhadores nacionais contratados pelas empresas e os pedidos de visto de trabalho para execução de obras ou serviços.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ramos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224786958700>



LexEdit
CD224786958700*

Art. 2º- Ficam revogados os artigos, 356, 357 e 358 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado PAULO RAMOS
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ramos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224786958700>



LexEdit

* C D 2 2 4 7 8 6 9 5 8 7 0 0 *